

(X) Projeto de Lei

Protocolo nº: 30949

Em: 23/02/2021 - 08:52:21

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: projeto de Alteração da lei da patrulha Agrícola

() Projeto de Lei Complementar nr /2021

Altera os art. 4º, 5º, 8º, 10º, 11º e revoga o § 2º do art. 5º, § único do art. 7º, letra "d" do art. 8º, art. 11º, 13º, 14º, 15º e art. 17º da Lei Municipal nº 7.521, de 26 de abril de 2012 a qual institui a Patrulha Agrícola e dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento agropecuário.

Art. 1º - O Município de Carazinho poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos aos produtores rurais e as agroindústrias, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e importância para a economia do Município.

Art. 2º - Fica instituída a Patrulha Agrícola no Município de Carazinho, com a finalidade de prestar serviços aos produtores, tais como os de construção e reforma de açudes, abertura e fechamento de valas, retirada de pedras e tocos, perfuração de poços tubulares para abastecimento de água, dentre outros serviços, para incremento da produção.

Art. 3º - Os maquinários para a prestação de serviços são os disponíveis na Secretaria de Agricultura do Município.

Art. 4º - Serão beneficiados pela Patrulha Agrícola, os proprietários rurais de áreas dentro do Município de Carazinho com área total de até 02 (dois) módulos fiscais.

Art. 5º - Os benefícios previstos no artigo anterior, serão repassados aos produtores rurais através de horas máquinas em serviços, não ultrapassando o total de 05 (cinco) horas máquinas.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo que ultrapassar a 05 (cinco) horas máquinas, durante o período de 12 meses, será cobrado 50% da hora máquina normal, prevista no Código Tributário Municipal, até um número máximo de 10 (dez) horas máquinas, sendo que acima de 10 (dez) horas máquinas, será cobrado o valor normal.

§ 2º - Revogado

Art. 6º - O produtor deverá habilitar-se ao serviço mediante requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura, onde deverá constar o tipo de serviço a ser prestado e o número aproximado de horas de serviço.

Art. 7º - Os requerimentos recebidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, serão apreciados pela equipe da Secretaria e quando necessário em conjunto com a Emater, feitas vistorias dos locais e serviços a serem executados e quando necessárias licenças e/ou liberações legais, correrão à conta do proprietário da área a ser trabalhada.

Parágrafo único: Revogado

Art. 8º O requerimento deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos Municipal;

b) Licenciamento ambiental , quando necessário, expedido pelo órgão competente para a atividade pretendida;

c) Cópia de projeto técnico incluindo memorial descritivo e planta baixa, quando necessário, juntamente com a cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devida recolhida;

d) Revogado;

e) Cópia da Carteira de identidade e CPF do requerente;

f) No caso de arrendamento, cópia do contrato com firma reconhecida;

Art. 9º - As agroindústrias instaladas ou que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para os produtores rurais, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos produtores rurais.

Art. 10º - Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, depósito de silagem, depósito de grãos, pocilgas, estufas, estábulos e galpões agrícolas, serão aplicados o disposto no art. 4º e 5º desta Lei;

Art. 11º - Revogado;

Art. 12º - Os produtores rurais e as agroindústrias que necessitarem de ensaibramento, patrolhamento, drenagem ou envaletamento, inclusive com tubos para desvio e condução de água pluviais, destinada a preservação do solo e do meio ambiente, inclusive dentro de suas propriedades, ficam responsáveis pelo cumprimento das normas ambientais, inclusive de ordem criminal, administrativa e cível;

Art. 13º - Revogado;

Art. 14º - Revogado;

Art. 15º - Revogado;

Art. 16º - Na concessão de incentivos previstos nessa Lei, será dado preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental e de acordo com a disponibilidade de máquinas e equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura;

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, quando necessário.

Art. 17º - Revogado.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 10 de fevereiro de 2021.

Luis Fernando Costa de Oliveira - Ten Costa

Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA

Essa alteração na presente Lei se faz necessário, principalmente para que se adeque a necessidade, principalmente dos pequenos produtores rurais, tendo em vista que estes são os que

mais necessitam do apoio do poder público.

O dispositivo legal em vigor, contempla todos os produtores rurais, sendo que aqueles produtores rurais com propriedade de até dois módulos fiscais, geralmente não dispõe de maquinário adequado para realizar melhorias na sua propriedade.

Com a presente alteração, estaremos atingindo uma grande quantidade de pequenos proprietários rurais de nosso município que não tem condições financeiras de ampliarem ou melhorarem seus empreendimentos o que resulta em grande perda de arrecadação para o município.

Luis Fernando Costa de Oliveira - Ten Costa
Vereador - MDB

Sala Antônio Libório Bervian, em 23 de fevereiro de 2021.

Tenente Costa - MDB / Tenente Costa

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____